



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600876-81.2024.6.21.094
Procedência: 094ª ZONA ELEITORAL DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
Recorrente: MARLENE PEROZA ALBARELLO
Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO E CAMPANHA (FEFC) DESTINADOS À CAMPANHAS FEMININAS PARA CANDIDATO DO SEXO MASCULINO. ART. 17, §§ 6º e 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 34,39% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARLENE PEROZA ALBARELLO, candidata a vereadora em Frederico Westphalen/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão de transferência de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinados a campanhas femininas para candidato do sexo masculino, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.135,00 ao Tesouro Nacional (ID 45919137)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que (ID 45919142):

“(…) A recorrente, pessoa simples e sem qualquer experiência eleitoral, em primeira campanha, e que tentou observar a legislação na forma como a interpreta.

Dessa forma, limita-se este procurador a afirmar que não há abuso de poder econômico, fraude eleitoral, mas simples falta de habilidade com os termos da legislação, a despeito da orientação geral dada pela agremiação partidária aos concorrentes.

Assim, efetivamente houve pagamento dos valores às pessoas a que se destinam, tanto é que elas assinaram comprovantes de recebimento, os valores aparecem nos extratos bancários, não havendo qualquer burla à legislação, conforme se pode verificar de forma pormenorizada nos documentos constantes do Id 90216838.

Dessa forma, merece reforma a sentença, em razão da comprovação da origem e destinação dos valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sucessivamente, mesmo que mantida a convicção de que se trata de grave irregularidade, a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral tem relativizado a imposição de desaprovação das contas quando, analisados os valores do caso concreto, se tratar de valor ou percentual ínfimo.

(...)

Vejamos Excelências, que o valor da inconsistência na prestação de contas da Recorrente também é pequeno, que totaliza o valor R\$ 1.135,00 (Um mil cento e trinta e cinco reais), bem como a Recorrente esclarece que o equívoco cometido não foi realizado de má fé, com o objetivo de obter benefício indevido e/ou ilícito para si ou para qualquer outro candidato ao pleito.

É preciso levar em consideração, ainda, que a recorrente, ao tomar ciência da irregularidade apresentou, espontaneamente, sua intenção de realizar o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor equivocadamente doado a outro candidato, em um claro sinal de sua boa fé

Desta forma, tendo em vista o acima narrado, corroborado pelo entendimento deste Tribunal superior, devem ser aplicados ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas da recorrente. ”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da de transferência de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha (FEFC), destinados a campanhas femininas para candidato do sexo masculino, em desconformidade com o disposto no § § 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é repassado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que tem a responsabilidade de distribuir os recursos aos diretórios nacionais dos partidos políticos, conforme as regras estabelecidas pelo próprio TSE, nos termos da Lei nº 9.504/1997.

Parte dos recursos do FEFC é destinada especificamente ao financiamento de campanhas de mulheres e de pessoas negras. Esses valores devem ser usados exclusivamente para esse fim, sendo ilegal a aplicação em campanhas que não se enquadrem nessas cotas.

No caso concreto, o Parecer Conclusivo apurou que a recorrente “transferiu recursos oriundos do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC**, no montante de R\$1.135,00, para o candidato do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a sua campanha, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, configurando desvio de finalidade, nos termos do §8º desse artigo” (ID 45919134)

A transferência dos recursos a candidatos que não fazem jus à cota



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representa burla à norma e é suficiente para caracterizar a irregularidade na aplicação da verba do FEFC. Tratando-se de recursos públicos de aplicação vinculada, é evidente que seu emprego deve se dar com a estrita observância dos requisitos legais, o que não ocorreu no caso sob análise.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.135,00 correspondem a 34,39% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.300,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.135,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG